



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070543-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente TAYLINE ALVES DOS SANTOS BORGES, é requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 25361

AGRAVO INSTRUMENTO Nº:

2070543-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

**AGRAVANTE: TAYLINE ALVES DOS SANTOS
BORGES**

**AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação de obrigação de fazer. Banimento unilateral do aplicativo Whatsapp Business. Pedido de tutela de urgência para reativação da conta. Prudente a formação do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual insurge-se, a parte autora, contra o indeferimento da tutela de urgência para reestabelecimento da sua conta (+55

(11) 99312-5857 do aplicativo *Whatsapp*.

Defende a necessidade de utilização da conta e a abusividade no banimento realizado pela ré, destacando os pleitos administrativos realizados.

Ainda não formada a relação processual, eis que apenas cumprido o Aviso de Recebimento.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo.

É o relatório.

Ingressou, a autora, com a presente ação de obrigação de fazer com o intuito de ver declarada a abusividade da ré em realizar o banimento da sua conta junto ao *Whatsapp Business*.

Entendeu, o douto Magistrado *a quo*:

“Vistos.

Diante dos documentos acostados defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Reputo necessária a manifestação do réu,

em eventual contestação, a respeito da alegação da autora, de que sua conta em referido réu foi desativada porque teriam sido violados, segundo invocado pelo réu, os termos de uso e a política da plataforma, a inversão do ônus da prova requerida na inicial somente podendo ser apreciada se o réu apresentar referida contestação, quando se terá um quadro mais amplo das alegações feitas em referida inicial.

Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida no item "b" de fls. 21/22.4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se."

A decisão agravada deve ser mantida em nome do princípio do contraditório.

A tutela provisória de urgência, trazida pelo Código de Processo Civil, apresenta caráter diferente.

Leciona LUIZ GUILHERME MARINONI que “*no direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória*” (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Código de Processo Civil comentado. Editora RT. São Paulo. 2015. Pág. 315) (g.n.).

No caso, ao menos em sede de cognição

sumária, não restou reconhecida *inaudita altera parte* a probabilidade do direito alegado, de modo que se entende prudente a formação do contraditório.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, que tinha por objeto compelir a agravada a restabelecer o acesso à sua conta no aplicativo de mensagens Whatsapp Business. Bloqueio por suposta violação das políticas de mensagens e comercial da plataforma. Narrativa unilateral. Ausência de demonstração de arbitrariedade. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Juízo da causa que, a despeito de indeferir a medida, determinou a intimação do réu para que justifique a suspensão da conta, em 5 dias, sob pena de concessão da tutela pleiteada. Inexistência de prejuízo

*no aguardo. Hipótese que recomenda o
prévio exercício do contraditório perante
o Juízo "a quo". Decisão mantida.
Recurso desprovido.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento
2047351-61.2025.8.26.0000; Relator
(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador:
36ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/03/2025; Data de
Registro: 11/03/2025)**

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado
provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator